



MANDADO DE SEGURANÇA: 0016834-39.2024.8.19.0000
IMPETRANTE: SÉRGIO ANDRÉ MENEZES MENDONÇA FILHO
IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ - 2014. ATO IMPUGNADO DE INDEFERIMENTO DO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE QUESTÕES ANULADAS JUDICIALMENTE REFERENTES A OUTROS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança objetivando a anulação de questões de concurso público para o cargo de Soldado da PMERJ - 2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existe direito líquido e certo do impetrante para a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impetrante que requer que a anulação de questões referentes à disciplina de História, concedida em algumas ações judiciais, seja-lhe estendida.

4. Edital, elaborado conforme a discricionariedade do Estado, é considerado a lei que rege o concurso público, devendo suas normas, pelo princípio da vinculação ao edital, serem fielmente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos, que a ele aderem no ato da inscrição e sem qualquer impugnação a seus preceitos.

5. Item 17.8 do edital determina a atribuição do ponto correspondente à anulação de questão de prova objetiva a todos os candidatos, quando apresentado recurso administrativo junto à organização do concurso, não se aplicando à pontuação atribuída em ação judicial, cujos limites da coisa julgada restringem-se às partes, na forma do art. 506 do CPC.

6. Ilegitimidade passiva do Exmo. Secretário de Estado da Polícia Militar para figurar como autoridade coatora na presente ação mandamental, tendo em vista que a revisão e anulação de questões da prova objetiva aplicada em concurso público não se incluem entre as suas atribuições, de modo que a pretensão do candidato devia ser destinada à organizadora do concurso.

7. Impossibilidade de aplicação da aplicação da Teoria da Encampação, pois haveria alteração da competência para análise da pretensão mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Ordem de segurança denegada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 506.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara De Direito Público



Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0014707-31.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 15/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO/0016252-39.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 06/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº: 0016834-39.2024.8.19.0000 em que é impetrante SÉRGIO ANDRÉ MENEZES MENDONÇA FILHO e Impetrado EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR A ORDEM DE SEGURANÇA**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





O impetrante argumenta que participou Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014, e que foi reprovado na prova objetiva, pois obteve pontuação inferior ao mínimo exigido. Alega que quatro questões de História estariam fora do conteúdo previsto no edital. Aduz, ainda, que algumas decisões judiciais anularam as questões e que, *“atento aos processos judiciais, assim que tomou conhecimento do trânsito em julgado de algumas decisões em favor do candidatos, através do SEI nº 350074/007658/2022 / SEI nº 350074/004586/2023 / SEI-350074/005452/2023, requereu administrativamente, em seu favor, a aplicação do disposto no item 17.8. do Edital do Concurso, que determina a atribuição do ponto correspondente à anulação de questões da Prova Objetiva de Múltipla Escolha a todos os candidatos”*. Porém, seu requerimento administrativo foi indeferido em 08/11/23.

Afirma que o resultado final do concurso foi homologado em 23/03/22, sendo que, a partir dessa data, teria iniciado o prazo de dois anos de validade do concurso. Ademais, o Ministério Público teria feito a recomendação de nº 01/2022, para que os efeitos do trânsito em julgado das ações que anularam as questões de História favorecessem todos os candidatos.



Dessa forma, requer a concessão da segurança para que a anulação das questões aproveite o impetrante.

Julgamento monocrático (index nº 26) reconhecendo a decadência, que justificou a interposição de Agravo Interno, tendo sido desprovido no Acórdão acostado no index nº 82. Interposto Recurso Ordinário, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no index nº 167, decidiu pela não ocorrência da decadência e necessidade de apreciação dos demais fundamentos da impetração.

Manifestação da d. Procuradoria do Estado pelo conhecimento e denegação da ordem, index 317.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e indeferimento da inicial, index 347.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto ao direito líquido e certo do Impetrante à anulação das questões indicadas, referentes ao concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSD/PMERJ-2014, em sede de mandado de segurança.



Defende o impetrante a adoção de prova pericial emprestada, produzida nos autos do processo de nº 0418653-89.2014.8.19.0001, a fim de que seja a ele estendida a solução conferida nessa demanda.

Destaca que em pelo menos outros 20 feitos julgados por este Tribunal, fora reproduzida a mesma solução para embasar a anulação das quatro questões da prova de história, a concessão da pontuação, reclassificação geral e prosseguimento de outros candidatos no certame.

Com efeito, a decisão do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar, que indeferiu a pretensão do candidato, ato ora apontado como coator, foi proferida em 08/11/2023.

Nesse sentido, o Col. STJ estabeleceu a referida data como o marco da ciência do candidato para efeito de decurso do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em 08/03/2024. Logo, diante do afastamento da possibilidade de extinção do processo com este fundamento, avança-se na análise do mérito da pretensão.

Sabe-se que o edital, elaborado conforme a discricionariedade do Estado, é considerado a lei que rege o concurso público, devendo suas normas, pelo princípio da vinculação ao edital, serem fielmente cumpridas tanto



pela Administração Pública quanto pelos candidatos, que a ele aderem no ato da inscrição e sem qualquer impugnação a seus preceitos.

E, no caso do presente certame, há disposição expressa no item 17.8 do edital determinando a atribuição do ponto correspondente à anulação de questão de prova objetiva a todos os candidatos, argumento invocado pelo impetrante como fundamento para sua pretensão. Confira-se:

17.7 - Quanto ao gabarito, o candidato que se sentir prejudicado deverá apresentar individualmente o seu recurso, devidamente fundamentado e com citação da bibliografia.

17.8 - O ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos.

No entanto, cumpre observar que o dispositivo acima indicado faz menção a recurso administrativo apresentado junto à organização do concurso, no caso, à “EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria”, de acordo com o item 17.2 e 17.3.1 do edital, não se aplicando à pontuação atribuída em ação judicial, cujos limites da coisa julgada restringem-se às partes, na forma do art. 506 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara De Direito Público



17 - DOS RECURSOS

17.1 - Será admitido recurso quanto ao:

- a) Gabarito da Prova Objetiva de múltipla escolha;
- b) Resultado da Prova Objetiva de múltipla escolha;
- c) Resultado da Prova de Redação;
- d) Resultado do Exame Psicológico;
- e) Resultado do Exame Antropométrico;
- f) Resultado do Exame Físico;
- g) Resultado do Exame Toxicológico;
- h) Resultado do Exame Médico;
- i) Resultado do Exame Social e Documental;

17.2 - O prazo para interposição dos recursos será no máximo de 3 (três) dias úteis, com exceção do gabarito, do resultado da prova objetiva e de redação que será de no máximo 7 (sete) dias corridos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 16 horas do último dia, ininterruptamente, contados do primeiro dia útil posterior à data de divulgação do ato ou do fato que lhe deu origem, de acordo com o cronograma (anexo2). Os recursos referentes às alíneas A, B, C, D e H, deverão ser protocoladas no endereço eletrônico da EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria (www.exatuspr.com.br) e seguir as instruções contidas. Os recursos referentes às alíneas E, F, G e I, deverão ser entregues pessoalmente no CRSP.

17.3 - O recurso deverá ser enviado da seguinte forma:

17.3.1 - Recursos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "h", do item 17.1, deverão ser encaminhados diretamente à Exatus Promotores de Eventos e Consultoria, via on-line através do site www.exatus-pr.com.br, no link recursos.

17.3.2 - Recursos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "i" do item 17.1, deverão ser protocolados exclusivamente no serviço de atendimento ao candidato no CRSP, até 3 (três) dias após a divulgação do resultado no site do CRSP <http://www.pmerj.rj.gov.br/crsp/>, direcionado ao Chefe do CRSP.

Assim também entende a jurisprudência deste Eg. TJRJ, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014. Pretensão de declaração de nulidade de questões da prova de história, sob a alegação de que o conteúdo cobrado não estava previsto no edital e de que possuem mais de uma resposta correta, com a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos. Decadência afastada pelo STJ. Ausência de direito líquido e certo. As sentenças mencionadas pelo impetrante foram proferidas em ações individualmente ajuizadas por outros candidatos. Limite subjetivo da coisa julgada que restringe os seus efeitos às partes entre as quais os julgados foram dados. Impossibilidade da autoridade de romper os referidos limites. Item 17.8 do edital que autoriza a



atribuição do ponto de questão anulada a todos os candidatos somente na hipótese de a própria Administração Pública reconhecer a nulidade. Segurança denegada. (0014707-31.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 15/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CFSD/PMERJ-2014. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA, A PARTIR DE REGRA DO EDITAL, EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS EM PROCESSOS INDIVIDUAIS ACERCA DA NULIDADE DE QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA. REJULGAMENTO POR DECISÃO DO STJ, QUE AFASTOU DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. 1- Impossibilidade de extensão a qualquer outro candidato dos efeitos de decisões judiciais em processos individuais. Regra editalícia (item 17.8) que se destina apenas e tão somente aos recursos administrativos submetidos ao crivo da banca examinadora. Coisa julgada inter parte que não beneficia nem prejudica terceiros (art. 506, CPC; enunciado nº 36, Jornadas de Dir. Proc. Civil/CJF). Pretendida anulação de questões em ação civil pública que não foi acolhida pela Justiça Estadual. 2- Descabimento da intervenção do Judiciário no reexame do conteúdo de questões e critérios de correção adotados pelas bancas examinadoras em concursos públicos, ressalvadas situações “evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com as regras previstas no Edital” (Tema nº 485, STF). 3- Possibilidade de ações individuais com vistas à comprovação da teratologia ou da flagrante incompatibilidade com base na garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art.



5º, XXXV, CF). Necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. 4- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (0016252-39.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 06/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ressalta-se, por fim, a ilegitimidade passiva do Exmo. Secretário de Estado da Polícia Militar para figurar como autoridade coatora na presente ação mandamental, tendo em vista que a revisão e anulação de questões da prova objetiva aplicada em concurso público não se incluem entre as suas atribuições, de modo que a pretensão do candidato devia ser destinada à organizadora do concurso.

Da mesma forma, também não se cogita da aplicação da Teoria da Encampação, pois haveria alteração da competência para análise da pretensão mandamental.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA**, na forma do artigo 485, VI do CPC c/c artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**
Relatora